



Direito Previdenciário / Interesse de Agir / Data de Início de Benefício (DIB)

ENUNCIADO

Maria, segurada do INSS, sofreu acidente doméstico que a deixou com sequelas permanentes. Em janeiro de 2022, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por incapacidade permanente, acompanhado de relatório médico genérico, sem laudos específicos sobre as limitações funcionais. O INSS indeferiu o pedido imediatamente, sem intimar Maria a complementar a documentação.

Inconformada, Maria ajuizou ação previdenciária em março de 2022, instruindo a petição inicial com laudo pericial particular detalhado — produzido após o indeferimento administrativo — e novos documentos médicos que não constavam do requerimento original. O juízo federal de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a Data de Início do Benefício (**DIB**) na Data de Entrada do Requerimento administrativo (**DER**), em janeiro de 2022.

O INSS recorreu, alegando: (i) ausência de interesse de agir, pois Maria teria apresentado requerimento com documentação insuficiente; (ii) impossibilidade de fixação da DIB na DER, uma vez que as provas determinantes foram produzidas exclusivamente na via judicial.

Considerando a Constituição da República, a legislação previdenciária e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, responda, de forma objetiva e fundamentada:

a) O requerimento administrativo apresentado por Maria era apto a configurar o interesse de agir para a propositura da ação previdenciária?

b) A conduta do INSS, ao indeferir o pedido sem intimar Maria a complementar a documentação, tem alguma consequência jurídica relevante para a configuração do interesse de agir?

c) A apresentação, em juízo, de laudo pericial e documentos novos, não levados ao conhecimento do INSS na via administrativa, afeta o interesse de agir de Maria?

d) Estava correta a fixação da DIB na DER (janeiro de 2022)? Qual o critério adequado para sua definição no caso concreto?

Valor: 1,0 ponto — Máximo de 20 linhas.



PADRÃO DE RESPOSTA - FGV

a) Aptidão do requerimento administrativo para configurar o interesse de agir

O requerimento apresentado por Maria era formalmente apto, pois acompanhado de relatório médico — ainda que genérico —, o que o distingue do chamado "indeferimento forçado", caracterizado pela ausência de documentação mínima que inviabilize qualquer análise administrativa. O STJ, no Tema 1.124, estabeleceu que o interesse de agir se configura quando o segurado apresenta requerimento com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do pedido. No caso, o relatório médico, embora insuficiente para a concessão do benefício, era apto ao conhecimento do requerimento, afastando a hipótese de indeferimento forçado.

b) Consequência jurídica da conduta omissiva do INSS

A conduta do INSS é juridicamente relevante e favorece Maria. O STJ fixou no Tema 1.124 que, quando o requerimento é apto ao conhecimento, mas a instrução é deficiente, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação, por carta de exigência ou meio idôneo equivalente. O descumprimento desse dever configura conduta não colaborativa da autarquia, sendo suficiente, por si só, para reconhecer o interesse de agir do segurado, independentemente da insuficiência probatória original.

c) Apresentação de provas novas exclusivamente em juízo

Este ponto é desfavorável a Maria em relação ao interesse de agir. O STJ, no Tema 1.124 — reafirmando o Tema 350 do STF —, estabeleceu que o segurado que deseje apresentar novos fatos ou novas provas não levadas ao INSS deve, em regra, formular novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Contudo, o próprio Tema 1.124 abre exceção: documentos complementares ou de reforço probatório, que o juiz reputar não essenciais mas confirmadores de prova já apta na via administrativa, não obstam o interesse de agir. Caberá ao juiz analisar, fundamentadamente, se o laudo pericial particular se enquadra nessa exceção ou configura prova nova essencial — hipótese que exigiria novo requerimento administrativo.

d) Correção da fixação da DIB na DER

A fixação da DIB em janeiro de 2022 foi parcialmente equivocada. O Tema 1.124 do STJ distingue três hipóteses. Quando o INSS deixa de intimar o segurado a complementar a instrução — como ocorreu no caso —, o magistrado pode fixar a DIB na DER se entender que os requisitos já estavam preenchidos naquela data, mesmo que a prova tenha sido produzida posteriormente em juízo. Contudo, se as provas determinantes foram produzidas exclusivamente em juízo e não confirmam o conjunto probatório administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995 do STJ. Assim, o critério adequado depende da avaliação judicial sobre se a prova judicial confirma ou substitui o conjunto probatório administrativo, respeitada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.



TRF 6 — Direito Previdenciário / Interesse de Agir e Data de Início do Benefício	
Questão Dissertativa — Tema 1.124 do STJ (Recursos Repetitivos)	
ESPELHO DE CORREÇÃO	
Critério de Correção	Pontos
a) Aptidão do requerimento administrativo para configurar o interesse de agir	
Distinção entre requerimento apto (documentação minimamente suficiente para viabilizar análise administrativa) e "indeferimento forçado" (ausência de documentação mínima que inviabilize qualquer análise), com base no Tema 1.124 do STJ.	0,10
Reconhecimento de que o relatório médico genérico apresentado por Maria, embora insuficiente para a concessão do benefício, era apto ao conhecimento do requerimento, afastando a hipótese de indeferimento forçado e preservando a possibilidade de configuração do interesse de agir.	0,10
Conclusão afirmativa expressa: o requerimento era formalmente apto, satisfazendo o requisito mínimo exigido pelo Tema 1.124 do STJ para a configuração do interesse de agir.	0,05
Subtotal — alínea a	0,25
b) Consequência jurídica da conduta omissiva do INSS	
Indicação do dever legal do INSS de intimar o segurado a complementar a documentação, por carta de exigência ou meio idôneo equivalente, quando o requerimento é apto ao conhecimento mas a instrução é insuficiente à concessão do benefício — conforme tese "d" do Tema 1.124 do STJ.	0,10
Identificação de que o descumprimento desse dever configura conduta não colaborativa da autarquia, sendo suficiente, por si só, para reconhecer o interesse de agir do segurado, independentemente da insuficiência probatória original do requerimento administrativo.	0,10
Conclusão expressa: a omissão do INSS em intimar Maria favorece o reconhecimento do interesse de agir, afastando a alegação recursal da autarquia nesse ponto.	0,05
Subtotal — alínea b	0,25
c) Apresentação de provas novas exclusivamente em juízo e impacto no interesse de agir	
Exposição da regra geral fixada no Tema 1.124 do STJ (reafirmando o Tema 350 do STF): o segurado que apresenta novos fatos ou provas não levadas ao INSS deve formular novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.	0,08
Indicação da exceção prevista no Tema 1.124: documentos complementares ou de reforço probatório, reputados pelo juiz como não essenciais mas confirmadores de prova já apta na via administrativa, não obstam o interesse de agir.	0,10
Conclusão de que caberá ao juiz analisar fundamentadamente se o laudo pericial particular se enquadra na exceção (prova complementar/confirmatória) ou configura prova nova essencial — hipótese que importaria a extinção do processo sem mérito e a necessidade de novo requerimento administrativo.	0,07
Subtotal — alínea c	0,25
d) Correção da fixação da DIB na DER e critério adequado ao caso concreto	
Exposição das três hipóteses de fixação da DIB previstas no Tema 1.124 do STJ: (i) DIB na DER, quando os mesmos fatos e provas do processo administrativo são levados a juízo e os requisitos já estavam preenchidos na DER; (ii) DIB na DER, quando o INSS deixou de intimar o segurado e a prova produzida em juízo confirma o conjunto probatório administrativo; (iii) DIB na citação válida ou data posterior, quando a prova é produzida exclusivamente em juízo e não confirma o conjunto probatório administrativo.	0,10
Aplicação ao caso concreto: sendo as provas determinantes produzidas exclusivamente em juízo e não meramente confirmatórias do conjunto probatório administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos — e não na DER —, nos termos do Tema 995 do STJ.	0,08
Indicação de que, em qualquer hipótese, deve ser respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação (tese "d" do Tema 1.124 do STJ). Conclusão pela incorreção parcial da sentença ao fixar a DIB na DER sem a devida análise do conjunto probatório.	0,07
Subtotal — alínea d	0,25
Abordagem geral	
Desenvolvimento, correção da linguagem, fluência, coerência da exposição e observância do limite de 20 linhas.	0,05
Subtotal — abordagem geral	0,05
Nota da Questão	1,00